

Costa Lobo == José Francisco da Silva == Francisco Antonio da Silva Pacheco. == E eu, Antonio Simão de Noronha, Tabellião Publico de Notas, nesta Cidade de Lisboa, e seu Termo, por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, este Instrumento fiz trasladar de minha Nota, a que me reporto, subscrevi, numerei, rubriquei, e assignei em publico e razo. == Logar do Signal publico. == Em testemunho de verdade. == Antonio Simão de Noronha. == Raza seiscentos réis. == Sêllos cento e vinte réis. == Réis setecentos e vinte. == Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro. == Antonio Bernardo da Costa Cabral.

No Diario do Governo de 8 de Janeiro seguinte, N.º 7.

**E**U A RAINHA Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que tendo-Me sido presente a Representação em que Carlos Morato Roma, Francisco Ribeiro da Cunha, Joaquim Honorato Ferreira, José Maria Eugenio de Almeida, Manoel Cardoso dos Santos, Manoel Gomes da Costa São Romão, e Thomás Maria Bessone, Me pedem fosse Servida Approvar a instituição da Companhia que elles haviam formado por Escripura publica em conformidade do Artigo quinhentos trinta e nove do Codigo Commercial, a qual tem por fim as grandes Obras Publicas de Portugal, e hem assim Confirmar os Estatutos porque ella tem de se reger: Hei por bem, Attendendo ás transcendentes vantagens que de tal Companhia resultam, Approvar a sua instituição e Confirmar os respectivos Estatutos, que constam de vinte Artigos e baixam com este Alvará, e delle fazem parte, assignado pelo Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino. Pelo que, Mandq a todos os Tribunaes, Authoridades, e pessoas a quem o conhecimento deste Alvará competir, que assim o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém. Pagaram a quantia de trinta e seis mil réis de Direitos de Mercê, como constou de um Conhecimento em forma sob o numero mil e sete, e data de trinta de Dezembro corrente, passado na Repartição da Fazenda do Governo Civil do Districto de Lisboa.

Dado no Paço de Belém, em trinta de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro. == RAINHA. == Antonio Bernardo da Costa Cabral.

**S**AIBAM quantos este Instrumento de Estabelecimento de Companhia que tem por Empreza as Obras Publicas de Portugal, virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro, aos dezanove dias do mez de Dezembro nesta Cidade de Lisboa, na Rua Aurea no meu Escripatorio, appareceram presentes os Illustrissimos Carlos Morato Roma, Francisco Ribeiro da Cunha, Joaquim Honorato Ferreira, José Maria Eugenio de Almeida, Manoel Cardoso dos Santos, Manoel Gomes da Costa São Romão, e Thomás Maria Bessone, todos actualmente Negociantes da Praça desta Cidade, e moradores — o primeiro na travessa de Santa Justa, numero seis, Freguezia da Conceição Nova, o segundo na rua dos Algibebes, numero cincoenta, Freguezia da Magdalena, o terceiro na rua direita da Junqueira, numero cento e dous, Freguezia de Santa Maria de Belém, o quarto na rua de São Francisco, numero vinte e um, Freguezia dos Martyres, o quinto no largo das duas Igrejas, numero oito, Freguezia da Encarnação, o sexto na rua dos Algibebes, numero cincoenta e oito, Freguezia da Magdalena, e o setimo na rua do Ferragal de Cima, numero treze, Freguezia dos Martyres: todos pessoas que reconheço serem as proprias, de que dou fé. E logo por elles Outorgantes foi dito em minha presença, e na das testemunhas ao diante nomeadas. Que haviam formado uma Companhia, que tem por Empreza, como já acima fica dito, as Obras Publicas de Portugal; e que para sua validade a vinham reduzir á presente Escripura querendo que fosse regida debaixo dos Estatutos entre si concordados, na forma se-

guinte. Estatutos da Companhia das Obras Publicas de Portugal. — Artigo primeiro. É fundada uma Companhia com a denominação de Companhia das Obras Publicas de Portugal. — Artigo segundo. O objecto principal desta Companhia é propôr-se a fazer todas as grandes obras que fôrem legalmente authorizadas para o melhoramento das communicações no Paiz, debaixo da fiscalização do Governo, e com a garantia do Estado, para o embolso do capital que se empregar, e o pagamento do juro que fôr convencionado, além de quaesquer lucros eventuaes. — Artigo terceiro. O fundo da Companhia será de vinte mil contos de réis, divididos em acções. — Artigo quarto. A primeira emissão será de oito mil contos de réis, e as demais serão feitas quando e pelo modo que a Direcção resolver. — Artigo quinto. Os Socios pagarão as quantias por que subscreverem em prestações, que não serão maiores de tres por cento, á excepção da primeira, que poderá ser de cinco por cento. Estas prestações sómente poderão ser exigidas com intervallo de mais de tres mezes, e por aviso feito com trinta dias de antecedencia, pelo menos. — Artigo sexto. O Socio que não satisfizer uma prestação que lhe seja pedida, perderá para a Companhia o valor de suas acções, que por annuncio publico serão annulladas; depois do que a Direcção poderá emitir os duplicados correspondentes. — Artigo setimo. O Socio que não fôr residente em Lisboa, designará uma casa nesta Cidade, onde se dirijam todos os avisos necessarios como a elle proprio. — Artigo oitavo. A gerencia dos negocios da Companhia é encarregada a uma Direcção composta de Carlos Morato Roma, Presidente; e de Francisco Ribeiro da Cunha, Joaquim Honorato Ferreira, José Maria Eugenio de Almeida, Manoel Cardoso dos Santos, Manoel Gomes da Costa São Romão, e Thomás Maria Bessone, em quanto se prestarem a este serviço. — Paragrapho unico. Se a Direcção o julgar conveniente, o numero dos seus Membros poderá ser elevadado até onze, e tambem poderá depois ser reduzido até ao numero de sete. — Artigo nono. Cada Director terá em caução nos Cofres da Companhia trinta contos de réis em acções. — Artigo decimo. Todos os actos da Direcção serão assignados por dous Directores. — Artigo decimo primeiro. A Direcção é authorizada para tudo quanto julgar conveniente aos interesses da Companhia, e receberá a titulo de commissão, pela sua gerencia, sete por cento do lucro liquido. — Artigo decimo segundo. A Direcção designará o serviço que os seus Membros deverão prestar individualmente, e estabelecerá o modo porque a dita Commissão deverá ser repartida. — Artigo decimo terceiro. Havendo de preencher-se algum logar de Director, os outros Membros da Direcção da Companhia designarão o Socio que o deverá subsistir d'entre os que compõem o Corpo mencionado no Artigo seguinte. — Artigo decimo quarto. Quarenta Socios d'entre os que possuirem vinte contos ou mais em acções, constituirão um Corpo que se denominará — Commissão Geral da Companhia. — Paragrapho unico. Se não houver sessenta Socios, neste caso poderá recorrer-se aos Socios que tiverem até quinze contos. — Artigo decimo quinto. A Direcção nomeará vinte dos Membros da dita Commissão, e estes nomearão os outros vinte. — Artigo decimo sexto. Na falta de algum dos Membros da Commissão, os outros designarão o Socio que ha de substitui-lo. — Artigo decimo setimo. A Commissão geral da Companhia reunir-se-ha todos os annos no mez de Janeiro, para lhe serem apresentadas as contas, e ouvir o Relatorio da Direcção. — Artigo decimo oitavo. As contas estarão patentes por tres dias a todos os Socios, sendo prohibidos os extractos. — Artigo decimo nono. A Commissão geral da Companhia votará sobre as contas apresentadas, como representante de todos os Socios. — Artigo vigesimo. A duração da Companhia é indefinida; mas esta poderá ser dissolvida quando, sobre proposta da Direcção, se resolver a dissolução em uma Assembléa composta dos Membros da Direcção, dos da Commissão Geral da Companhia, e dos vinte Socios que além de uns e outros tiverem maior numero de acções. — E nesta conformidade houveram por formada a Companhia para o objecto, e com as Condições contidas nos sobreditos vinte Artigos de seus Estatutos, os quaes serão observados no seu mais obvio e litteral sentido por elles fundadores, e por todos os mais Socios que a elles adherirem. E em testemunho de verdade assim o outorgaram, pediram e accei-

taram, e eu Tabellião por quem tocar possa ausente, sendo testemunhas presentes Francisco Antonio da Silva Pacheco, e José Francisco da Silva, residente neste Escriptorio, que aqui assignaram com os Outorgantes depois de ter sido por mim lida. E eu Antonio Simão de Noronha, Tabellião o escrevi. — Desta, seis mil réis. — Carlos Morato Roma — Francisco Ribeiro da Cunha — Joaquim Honorato Ferreira — José Maria Eugenio de Almeida — Manoel Cardoso dos Santos — M. G. da C. S. Romão — Thomás Maria Bessone — Francisco Antonio da Silva Pacheco — José Francisco da Silva. — E eu Antonio Simão de Noronha, Tabellião Publico de Notas nesta Cidade de Lisboa, e seu Termo, por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, este Instrumento fiz trasladar de minha nota, a que me reporto, e subscrevi, numerei, rubriquei, e assignei em publico e razo. — Logar do signal publico. — Em testemunho de verdade. — Antonio Simão de Noronha. — Raza quinhentos e quarenta. — Sêllos cento e vinte. — Réis seiscentos e sessenta. — Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em dezenove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro. — Antonio Bernardo da Costa Cabral.

No Diario do Governo de 6 de Janeiro seguinte, N.º 5.

**D**ONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, e seus Dominios, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os Conegos, Beneficiado, e Capellão-Cantôr, a que se refere o Decreto de trinta e um de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro, que ficaram fóra do Quadro da Sé Patriarchal Metropolitana de Lisboa, vencerão integralmente o subsidio que por aquelle Decreto lhes foi mandado abonar, e se lhes passará Título de Renda Vitalicia, nos termos do Decreto de trinta de Maio do dito anno.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos por tanto, a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, como nella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Antonio Bernardo da Costa Cabral, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e interinamente encarregado da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço de Belém, aos trinta e um de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro. — A RAINHA com Rubrica e Guarda. — Antonio Bernardo da Costa Cabral.

No Diario do Governo de 6 de Janeiro seguinte, N.º 5.

**O** CONSELHO de Saude Publica do Reino adopta o seguinte Quadro Nosographico, cuja fórmula considera, não como a de mais moderna data, mas como a mais geralmente conhecida, sendo mui facil reduzir a ella qualquer outra que um ou outro Facultativo ache mais conforme a suas idéas pathologicas; e determina provisoriamente que por elle se guiem, sob sua restricta responsabilidade, todos os Facultativos, que em Portugal exercem a Arte de Curar, nos attestados mortuarios ou outros que passarem, e nos mappas nosographicos e necrologicos, e nos outros documentos que houverem de dar na conformidade das Leis e outras Ordens.